

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [25ª Reunião Extraordinária](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATAS

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 6 DE JULHO DE 1995
Presidência dos Deputados Wanderley Ávila
e Maria José Haueisen

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 323/95; aprovação - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e votação de pareceres de redação final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 250, 323 e 234/95; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 20h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

A Sra. Presidente (Deputada Maria José Haueisen) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- O **Deputado Ermano Batista, 4º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário**, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência fez retirar da pauta o Projeto de Lei nº 250/95, em virtude de sua aprovação na reunião ordinária realizada hoje, à tarde, bem como o Projeto de Lei nº 260/95, que foi emendado em Plenário na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, e o Projeto de Resolução nº 349/95, por falta de pressupostos processuais para sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

- A seguir, é submetido a discussão e votação e regimentalmente aprovado, em 2º

turno, o Projeto de Lei nº 323/95, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências (redução da carga tributária nas operações internas com óleo diesel e nas prestações de serviço de transporte de passageiros) (À Comissão de Redação.).

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender os trabalhos, até que se concluem os trabalhos da Comissão de Redação. Estão suspensos os trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- Neste instante, são submetidos a discussão e votação e aprovados, na forma regimental, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 250/95, do Governador do Estado, que autoriza a RURALMINAS a doar imóvel ao Município de Jaíba; 323/95, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências; e 234/95, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os orçamentos fiscal e de investimento das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1996 (À sanção.).

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da reunião, a Presidência a encerra e convoca os Deputados para a ordinária deliberativa do dia 1º de agosto próximo, terça-feira, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, ficando desconvocadas as extraordinárias previstas para amanhã, dia 7, às 14 e às 20 horas, bem como a ordinária de debates, também de amanhã, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às quatorze horas e trinta minutos do dia seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Simão Pedro Toledo, Leonídio Bouças e Anivaldo Coelho, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende e Jorge Hannas (substituindo este ao Deputado Clêuber Carneiro, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O Deputado Geraldo Santanna assume a Presidência e, havendo número regimental, declara abertos os trabalhos e informa que, nos termos do edital de convocação, a reunião se destina a apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 250/95, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a RURALMINAS a doar imóvel ao Município de Jaíba para o fim que menciona. Continuando, informa que não há ata a ser lida por ser esta a primeira reunião conjunta destas Comissões. Informa, também, que, nos termos regimentais, os Deputados Simão Pedro Toledo e Clêuber Carneiro foram designados como relatores do projeto mencionado, respectivamente, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Devido à ausência do Deputado Clêuber Carneiro, o Presidente redistribui o projeto ao Deputado Jorge Hannas. Logo após, passa a palavra ao Deputado Simão Pedro Toledo, relator na Comissão de Constituição e Justiça, o qual emite parecer mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Ato contínuo, o Presidente passa a palavra ao Deputado Jorge Hannas, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o qual emite parecer pela aprovação do projeto na forma proposta. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade. A seguir, o Deputado Jorge Hannas faz uso da palavra e solicita seja o Projeto de Lei nº 250/95 baixado em diligência à RURALMINAS, proprietária do imóvel em causa, para que informe a esta Casa a situação cadastral deste e se manifeste quanto à conveniência da doação pretendida; e seja o projeto baixado em diligência ao autor para que seja anexada ao processo a certidão de registro do imóvel expedida pelo cartório competente. O Presidente defere os pedidos de diligência e, cumprida a finalidade da reunião, agradece o comparecimento dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna - Marcos Helênio - Jorge Hannas - Simão Pedro Toledo.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quatorze horas do dia quatro de julho de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Schettino, José Maria Barros e Sebastião Helvécio, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Paulo Schettino, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado José Maria Barros que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que,

lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, o Presidente informa que a reunião se destina a eleger o Presidente da Comissão e apreciar pareceres sobre proposições em fase de redação final. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Sebastião Helvécio para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se que o Deputado Paulo Schettino foi eleito para a Presidência, com três votos. O Deputado agradece a escolha de seu nome e, dando continuação aos trabalhos, distribui ao Deputado José Maria Barros os Projetos de Lei n°s 31, 36, 54, 78 e 219/95; e ao Deputado Sebastião Helvécio, os Projetos de Lei n°s 66, 109, 139, 144, 170 e 180/95. Passa-se, a seguir, à fase de apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado José Maria Barros emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 54, 78 e 219/95, os quais, submetidos a discussão e votação, cada um por vez, são aprovados. Passa-se à fase em que são apreciados pareceres sobre proposições de deliberação conclusiva das comissões. O Deputado José Maria Barros emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 31 e 36/95, os quais, submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados. Com a palavra, o Deputado Sebastião Helvécio emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 66, 109, 139, 144, 170 e 180/95, os quais, submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1995.

Sebastião Helvécio, Presidente - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia cinco de julho de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Dimas Rodrigues, Dílzon Melo, José Maria Barros, João Batista de Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, bem como os Deputados José Bonifácio e José Braga. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Dimas Rodrigues que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente comunica o recebimento dos ofícios do Sr. Wilson de Sousa Vieira, Prefeito Municipal de Santa Luzia, expondo os motivos que o levam a se preocupar com a possível emancipação do Distrito de São Benedito, no Município de Santa Luzia, e do Sr. Euter Paniago, Vereador à Câmara Municipal de Viçosa, encaminhando cópia de declaração do Sr. Júlio César de Abreu Cota, ex-Secretário Municipal de Saúde, sobre as péssimas condições do posto de saúde do Distrito de São José do Triunfo, no Município de Viçosa. A seguir, a Presidência solicita ao Deputado Dílzon Melo que proceda à leitura de dois requerimentos do Deputado José Bonifácio, encaminhando documentação de igual teor das Câmaras Municipais de Oliveira Fortes e Santa Bárbara do Tugúrio, sobre o pedido de emancipação do Distrito de Correia de Almeida, no Município de Barbacena. O Presidente determina a anexação dos requerimentos lidos ao processo de emancipação do Distrito de Correia de Almeida. A seguir, o Presidente faz leitura de requerimento do Deputado José Bonifácio, solicitando anexação de documentos ao processo de emancipação do Distrito de Correia de Almeida e conferência de assinaturas daqueles que retiraram apoio à emancipação desse distrito. A Presidência defere os requerimentos e determina sua anexação ao processo de emancipação do referido distrito. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente determina a retirada de pauta do processo de emancipação dos Distritos de Juréia e Santa Cruz da Aparecida, no Município de Monte Belo, encaminhado pelo Requerimento de Emancipação n° 148/95, de autoria do Deputado Marco Régis. A seguir, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à deliberação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Ivair Nogueira emite parecer favorável, em 1º turno, ao Projeto de Lei n° 79/95, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o titular de cartório comunicar às Prefeituras dos municípios nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC do novo ou dos novos proprietários, após a lavratura de escritura de imóvel urbano, para efeito de cobrança do IPTU. Na fase de discussão, faz uso da palavra o Deputado João Batista de Oliveira, conforme consta nas notas taquigráficas. Colocado em votação, é o parecer aprovado por unanimidade. A seguir, o Deputado Dimas Rodrigues assume a direção dos trabalhos e passa a palavra ao Deputado Ivair Nogueira, que procede à leitura do parecer sobre a representação da Prefeitura Municipal de Ipanema, manifestando-se contrariamente à emancipação do Distrito de Taparuba, encaminhada pelo Requerimento de Emancipação n° 156/95, de autoria do Deputado José Henrique. O relator, por seu parecer, conclui pela improcedência da representação e pelo reenvio ao Plenário do requerimento, solicitando seja enviado ofício ao TRE para realização de consulta plebiscitária. Durante a fase de discussão, o Deputado João Batista de Oliveira tece considerações sobre o referido processo.

Colocado em votação, é o parecer aprovado por unanimidade. A seguir, o Deputado Ivair Nogueira faz leitura de seu parecer sobre o Requerimento de Emancipação n° 152/95, de autoria do Deputado José Henrique, referente ao Distrito de Vai-Volta, no Município de Tarumirim. O relator, por seu parecer, conclui pelo arquivamento do referido processo. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade. O Presidente determina o arquivamento do processo, com base no disposto no parágrafo único do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995. O Deputado Dimas Rodrigues retorna a direção dos trabalhos ao Deputado José Henrique. A seguir, O Deputado Ivair Nogueira solicita a prorrogação do prazo para emitir seu parecer sobre a representação da Prefeitura Municipal de Sabará contra a emancipação do Distrito de Carvalho de Brito, encaminhada pelo Requerimento de Emancipação n° 123/95, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos. A Presidência defere o requerimento e passa a palavra ao Deputado Dílzon Melo, que emite parecer contrário ao Requerimento de Emancipação n° 173/95, do Deputado Paulo Pettersen, referente aos Distritos de Alvorada e Ponte Alta de Minas, no Município de Carangola. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. A Presidência determina o arquivamento do processo, com base no disposto no parágrafo único do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995. A seguir, o Deputado Dílzon Melo, relator do Requerimento de Emancipação n° 137/95, do Deputado Wanderley Ávila, referente ao Distrito de Correia de Almeida, tece algumas considerações a respeito dos requerimentos de autoria do Deputado José Bonifácio, enviados à Comissão, conforme consta nas notas taquigráficas, e solicita prazo regimental para emitir seu parecer sobre a referida proposição. O Presidente concede o prazo, na forma regimental, e passa a palavra ao Deputado João Batista de Oliveira, relator do processo de emancipação do Distrito de Santo Antônio dos Campos, no Município de Divinópolis, encaminhado pelo Requerimento de Emancipação n° 172/95, de autoria do Deputado Carlos Pimenta. O relator, por seu parecer, conclui pelo arquivamento do processo. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade. A Presidência determina o arquivamento do processo, com base no disposto no parágrafo único do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 1995. A seguir, o Presidente passa a palavra ao Deputado Dimas Rodrigues, que solicita prorrogação do prazo regimental para emitir seu parecer sobre o processo de emancipação do Distrito de Piedade do Paraopeba, no Município de Brumadinho, encaminhado pelo Requerimento de Emancipação n° 176/95, de autoria do Deputado Paulo Schettino. A Presidência defere o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária no dia 6/7/95, às 10 horas, no Plenarinho IV, com a finalidade de apreciar os Requerimentos de Emancipação n°s 143/95, do Deputado Ivo José, referente à anexação dos Distritos de Cordeiro de Minas e São Cândido, no Município de Caratinga, ao Município de Ipatinga; 137/95, do Deputado Wanderley Ávila, referente ao Distrito de Correia de Almeida, no Município de Barbacena; 127/95, do Deputado Antônio Andrade, referente aos Distritos de Cana Brava e Caatinga, no Município de João Pinheiro, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1995.

José Henrique, Presidente - Dílzon Melo - José Maria Barros - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 342/95

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em tela altera o sistema de carreira da Secretaria da Assembléia e dá outras providências.

Publicado em 1°/7/95, vem o projeto à Mesa para receber parecer em 1° turno.

Fundamentação

O projeto em exame acrescenta significativas contribuições ao sistema de carreira atualmente em vigor na Secretaria da Assembléia. A racionalização e simplificação da carreira traduzem filosofia presente nas diretrizes do Governo Federal e Estadual para a reforma do Estado.

Além de alterar o sistema de carreira, o projeto propõe importante redução do número de cargos da Secretaria, o que constitui medida necessária ao enxugamento da máquina administrativa estatal.

A Assembléia Legislativa, em processo permanente de aperfeiçoamento e profissionalização de sua Secretaria, deve estar atenta aos desafios colocados à administração pública pela nova realidade política e econômica do País.

Visando ao aperfeiçoamento da norma proposta, conferindo maior eficácia aos dispositivos que a compõem, apresentamos o Substitutivo nº 1, transcrito na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 342/95 em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 342/95*

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de julho de 1995.

Agostinho Patrús, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Sebastião Navarro Vieira - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob.

* - A redação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução nº 342/95 é idêntica à redação final dada ao referido projeto de resolução, publicada nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 342/95

Mesa da Assembléia

Relatório

O projeto de resolução em exame, que altera o sistema de carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1. Apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Nos termos regimentais, vem a matéria à Mesa, para receber parecer de 2º turno.

Fundamentação

A matéria, tal como aprovada em 1º turno, introduz significativos aperfeiçoamentos na sistemática atual da carreira, corrigindo pequenas distorções e racionalizando o processo de desenvolvimento do servidor na carreira da Secretaria. Na oportunidade de sua análise em 2º turno, recebeu a Mesa sugestão de emenda subscrita por vários parlamentares, a qual deixa de apresentar porque o projeto de resolução em tela busca apenas adequar alguns pontos da referida carreira, sem contudo provocar aumento de despesa, o que seria inevitável caso se acolhesse a proposta.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 342/95 em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de julho de 1995.

Agostinho Patrús, Presidente - Ermano Batista, relator - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Antônio Júlio.

Redação do Vencido em 1º Turno*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 342/95

* - A redação do vencido em 1º turno do Projeto de Resolução nº 342/95 é idêntica à redação final do referido projeto de resolução, publicada nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 27/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 27/95, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que dispõe sobre o repasse de recursos tributários compensatórios a município que abrigue em seu território unidade de conservação ambiental, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 27/95

Dispõe sobre o repasse de recursos tributários compensatórios a município que abrigue em seu território unidade de conservação ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam destinados 4% (quatro por cento) dos recursos de que trata o art. 150, § 1º, II, da Constituição Estadual aos municípios cujo território íntegro, no todo ou em parte, unidade de conservação ambiental.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se unidade de conservação ambiental aquela criada pela União, pelo Estado ou pelos municípios, em conformidade com as diretrizes da política ambiental, classificada entre os seguintes grupos:

I - primeiro grupo:

- a) parques nacionais, estaduais e municipais;
- b) estações ecológicas;
- c) reservas biológicas;

II - segundo grupo:

- a) florestas nacionais, estaduais e municipais;
- b) florestas sociais;
- c) hortos florestais;
- d) reservas indígenas;

III - terceiro grupo:

- a) áreas de proteção ambiental;
- b) áreas de relevante interesse ecológico;
- c) outras unidades definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual.

§ 2º - No caso de unidade instituída pelo poder municipal, cabe ao órgão ambiental do Estado emitir laudo técnico de vistoria comprovando a existência de atributos naturais relevantes que justifiquem sua criação, de acordo com as diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 2º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Municípios com Unidades de Conservação Ambiental, sob a responsabilidade do órgão gestor da política de meio ambiente do Estado.

Art. 3º - Os municípios de que trata o art. 1º desta lei devem inscrever-se no Cadastro Estadual de Municípios com Unidades de Conservação Ambiental, junto ao órgão competente.

Art. 4º - Cabe aos órgãos gestores da política ambiental e florestal do Estado, com a participação de entidades representativas dos municípios que abrigam unidade de conservação ambiental, definir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, as normas de cadastramento e os critérios técnicos de alocação de recursos de que trata o art. 1º, consideradas a categoria e a abrangência da unidade de conservação ambiental.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas prioritárias as unidades classificadas em categorias de uso indireto definidas na Lei Florestal do Estado.

Art. 5º - Na apuração do índice de que trata o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, será utilizada a mesma metodologia adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - para a apuração do Produto Interno Bruto - PIB - a preços de mercado.

§ 1º - O tributo será adicionado no território do município onde ocorrer o fato gerador, mesmo que esteja suspenso, diferido ou antecipado.

§ 2º - Os casos omissos ou não tratados na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, serão solucionados por decreto do Executivo, ouvidas as associações dos municípios.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1995.

Sebastião Helvécio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 234/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 234/95, de autoria do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1996, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 14, 15, 17, 24, 25, 27 e 28 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 7, 8, 12, 20 e 21. A Emenda nº 26 foi aprovada parcialmente, com a rejeição, por meio de votação destacada, de seu § 2º.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 234/95

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no art. 155 da Constituição do Estado, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais para a administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as propostas relativas ao servidor público;
- IV - as ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

V - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

VI - a política de aplicação das agências financeiras oficiais;

VII - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VIII - disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Estadual

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública estadual, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - manter o equilíbrio das contas do setor público para garantir a prestação dos serviços de responsabilidade do Estado e consolidar a sua capacidade de investimento;

II - promover ações estruturantes voltadas para as áreas de educação, ciência e tecnologia, a modernização do Estado, o aproveitamento de recursos hídricos nas regiões Norte e do Jequitinhonha e a implantação de eixos viários capazes de exercer efeitos propulsivos e dinamizadores da economia, das relações sociais de produção e de modernização da base produtiva e das relações político-sociais do Estado, consolidando as bases para o desenvolvimento sustentado;

III - dar prioridade à população de baixa renda por meio da ampliação do acesso dessa população aos serviços sociais básicos, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego, da mobilização e do apoio das comunidades para a realização de projetos com incentivos econômicos e financeiros e do estímulo à parceria com o Governo Federal e com o setor privado;

IV - combater os desequilíbrios regionais mediante projetos específicos de aproveitamento das potencialidades regionais;

V - democratizar as decisões governamentais, por meio da descentralização administrativa, do apoio às iniciativas de organização regional, da participação direta da população, prioritariamente por meio das audiências públicas regionais, e divulgar e colocar à disposição dos interessados as informações de acompanhamento da ação governamental.

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1996 serão especificadas no Plano Plurianual de Ação Governamental relativo ao período 1996-1999.

Parágrafo único - As prioridades definidas na forma deste artigo terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 1996.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações, encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa àquele Poder, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos projetos de lei que tratem de créditos suplementares.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes em 1996.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias previstas para os períodos de julho a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em junho de 1995.

Art. 8º - As propostas parciais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 4 de agosto de 1995.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação não poderão incidir, sem prejuízo do disposto no art. 160, III, "b", da Constituição do Estado, sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações públicas;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas;

IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 11 - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos estaduais;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 1996, a serem realizados pelas Secretarias de Estado, fundações, autarquias e empresas públicas, com especificação por município, exceção feita para o Poder Judiciário, que apresentará demonstrativo por região do Estado;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 1996, identificada a natureza da dívida e, separadamente, o principal e os acessórios;

VIII - demonstrativo das obras a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual, especificando-se os recursos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso IV, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e às entidades do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária os fundos estaduais cujos projetos de lei estejam em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31 de agosto de 1995.

Art. 14 - A lei orçamentária do ano de 1996 deverá prever recursos para o Fundo Estadual do Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

Art. 15 - Na programação de investimentos em obras das administrações públicas direta e indireta será observado o seguinte:

I - projetos já iniciados terão prioridade sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) que impliquem anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 16 - É vedada a destinação de subvenção econômica a empresas que programarem cobertura de despesas de investimento com recursos próprios, quando o respectivo custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênios cujo objeto específico seja a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, devidamente justificadas pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e Financeira e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 17 - É obrigatória a consignação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos externos contratados junto a organismos internacionais e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 18 - Serão incluídas no projeto de lei orçamentária as propostas de natureza orçamentária priorizadas nas audiências públicas regionais promovidas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1995, observadas as disposições desta lei e do Plano Plurianual de Ação Governamental, bem como a coerência com as políticas estabelecidas para cada área do Governo.

Parágrafo único - As propostas a que se refere este artigo serão identificadas no demonstrativo de que trata o inciso VI do art. 11 desta lei.

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 19 - As despesas de custeio dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta do Tesouro Estadual, não poderão exceder, em termos reais, a despesa orçada para 1995, observando-se para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público uma redução de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e seus encargos;

II - as despesas de custeio com saúde, educação e as vinculadas ao serviço da dívida;

III - as despesas resultantes do disposto no art. 20 desta lei;

IV - as despesas das ações prioritárias destacadas no Plano Plurianual de Ação Governamental 1996-1999.

Art. 20 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, desportivo, educacional, cultural e de saúde, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, anteriormente recebidos.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie para sindicatos de servidores públicos ou para associações e clubes de servidores públicos ou entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.

§ 2º - As normas de administração e prestação de contas de convênio serão estabelecidas em decreto de controle interno da administração estadual a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Poderão ser consignados recursos para a celebração de convênios que visem à concessão de auxílio para despesa de capital às associações microrregionais de municípios, desde que regularmente constituídas.

§ 4º - Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta estadual responsáveis pelo repasse de recursos de que trata o "caput" deste artigo farão publicar no diário oficial, ao final do exercício financeiro, a relação dos municípios ou das entidades que estejam inadimplentes na execução dos convênios ou contratos ou na prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos.

Art. 21 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, ressalvada aquela destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser programada se o município beneficiado comprovar:

I - a regular e eficaz aplicação, no ano de 1994, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

III - a instituição e a arrecadação da totalidade dos tributos de sua competência, previstos na Constituição da República;

IV - a adimplência com as empresas concessionárias dos serviços públicos estaduais;

V - a inexistência de débitos junto à Previdência Social.

§ 1º - As transferências de que trata o "caput" deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada às diretrizes definidas no Capítulo II desta lei.

§ 2º - As transferências de recursos mencionadas no "caput" deste artigo estão condicionadas ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, no valor mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do convênio ou do instrumento congêneres, excetuadas as transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino e saúde.

§ 3º - Poderão ser computados pelas Prefeituras, nos valores da contrapartida mencionada no parágrafo anterior, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio, conforme dispuser o respectivo projeto.

§ 4º - Os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios seja superior à arrecadação do ICMS verificada no mês imediatamente anterior ficam dispensados da condição mencionada no § 2º deste artigo.

Art. 22 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos as despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução.

Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do disposto no art. 161, § 3º, da Constituição do Estado, e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 23 - Os recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais e pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, destinados ao Estado, conforme a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, serão aplicados, preferencialmente, em pesquisas, projetos e programas coordenados pela Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, em cumprimento do disposto na Lei nº 10.635, de 16 de janeiro de 1992, consideradas as disponibilidades do Tesouro Estadual.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 24 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será formado pela programação de investimentos de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, indicando-se, para cada projeto e atividade, a natureza das aplicações e as fontes de recursos, observadas as diretrizes constantes no Capítulo II desta lei.

Art. 25 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado deverá ser acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, os recursos, a natureza e a programação de investimentos a serem realizados em 1996 e a composição da participação societária no capital em 30 de junho de 1995;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento, o resumo das origens dos recursos e da natureza das aplicações e a consolidação do programa de investimentos.

Art. 26 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recursos e de investimentos as operações que são, respectivamente, origem e aplicação de recursos e que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Não se incluem na categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada nem saída de recursos.

Art. 27 - As empresas estatais alocarão seus recursos destinados a investimentos, prioritariamente, para a contrapartida de financiamento de agências e de organismos nacionais e internacionais.

Capítulo IV

Das Propostas Relativas ao Servidor Público

Art. 28 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e o princípio da valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor.

Art. 29 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, farão publicar no diário oficial do Estado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais do vencimento, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por funções.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas subvencionadas e empresas controladas pelo Estado.

Capítulo V

Das Ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas

Art. 30 - Na elaboração das propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, considerados os princípios de independência e harmonia entre eles, serão observadas as diretrizes constantes no Capítulo II desta lei.

Parágrafo único - O detalhamento das ações dos órgãos que compõem os Poderes mencionados no "caput" deste artigo constará no Plano Plurianual de Ação Governamental para 1996-1999 e na lei orçamentária para 1996.

Capítulo VI

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 31 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alteração da legislação vigente, com vistas ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e a ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD -, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo e das alíquotas, das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e de mecanismos que visem à modernização e à

agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

VIII - a revisão da forma de distribuição do ICMS aos municípios, relativa à parcela de que trata o art. 150, § 1º, II, da Constituição do Estado, visando a torná-la mais condizente com a necessidade de desenvolvimento social e a superação das desigualdades inter-regionais e municipais;

IX - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

X - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

XI - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

Capítulo VII

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais

Art. 32 - As instituições financeiras oficiais integrantes do sistema financeiro estadual atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual.

§ 1º - As agências financeiras oficiais observarão, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o pequeno e o médio produtor rural e para a pequena e a média empresa.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma que, pelo menos, lhes seja preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Capítulo VIII

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 33 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 34 - A captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a emissão de títulos da dívida pública estadual e a contratação de financiamentos.

Art. 35 - Na lei orçamentária para o exercício de 1996, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 36 - É vedada a destinação de recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 37 - Caso a lei orçamentária não seja sancionada até o final do exercício de 1995, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Caso a receita orçamentária seja insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as cotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada pela comissão a que se refere o art. 155, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Governador, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 38 - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 39 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto,

após autorização legislativa, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no diário oficial do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.468, de 8 de abril de 1991, no que respeita a pagamento centralizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais.

Art. 41 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 2% (dois por cento) da receita orçamentária total estimada para 1996.

Art. 42 - O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1996 deverá indicar a estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 43 - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Assembléia Legislativa durante a tramitação do Orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do Orçamento.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1995.

Sebastião Helvécio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - José Maria Barros.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 342/95

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 342/95, de autoria da Mesa da Assembléia, que altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 342/95

Altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Carreira é o conjunto de níveis de cada cargo de provimento efetivo, de complexidade e retribuição crescentes, organizados segundo os graus de escolaridade.

Art. 2º - São 3 (três) as carreiras da Secretaria da Assembléia, correspondentes, respectivamente, aos cargos de:

I - Agente de Apoio às Atividades da Secretaria, de escolaridade inicial de 1º grau;

II - Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, de escolaridade inicial de 2º grau;

III - Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria e Procurador, de escolaridade inicial de 3º grau.

Parágrafo único - A amplitude dos padrões de cada cargo é a estabelecida na Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994, e sua distribuição em níveis, com as correspondentes exigências de escolaridade, será definida pela Mesa da Assembléia, adequando-se, no que couber, o disposto no art. 6º da referida norma a esta resolução.

Art. 3º - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá por progressão e por promoção, nos termos de regulamento, observados, entre outros, os requisitos previstos nesta resolução.

Art. 4º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão subsequente de vencimento dentro do mesmo nível do cargo, condicionada a:

I - obtenção da pontuação exigida na avaliação de desempenho;

II - interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, no mesmo padrão, observada a lotação nas áreas constantes no Anexo VII da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, com suas modificações posteriores.

Art. 5º - Promoção é a passagem do servidor ao segundo padrão subsequente de vencimento, condicionada a:

I - obtenção da pontuação exigida na avaliação de desempenho;

II - interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, observado o disposto no inciso II do artigo anterior;

III - comprovação da escolaridade exigida, nos termos de regulamento;

IV - cumprimento dos objetivos e da programação periódica de trabalho da unidade de lotação do servidor na Secretaria da Assembléia.

§ 1º - Não fará jus a promoção o servidor posicionado no último nível de sua carreira.

§ 2º - A passagem ao nível subsequente na carreira ocorrerá exclusivamente por promoção.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que, na data de publicação da Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994, estava posicionado no nível especial do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador.

Art. 6º - Não se computará, para efeito de progressão e promoção, a partir de 1º de janeiro de 1996, o primeiro ano do biênio ou do triênio nos quais o servidor, por qualquer motivo, tenha-se afastado do efetivo exercício do cargo, excetuados os casos de:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - casamento, até 8 (oito) dias;

IV - luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos;

V - licença-maternidade e licença-paternidade;

VI - licença decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho;

VII - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, até o total cumulativo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", o servidor poderá concorrer à progressão e à promoção no ano subsequente.

§ 2º - Caso o servidor tome posse no cargo no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março, fica-lhe assegurado o direito de computar o ano para fins da primeira progressão e promoção, desde que, no biênio ou triênio respectivos, não se utilize das licenças de que trata o inciso VII.

§ 3º - Na hipótese de que tratam os §§ 1º e 2º, o servidor somente fará jus ao pagamento dos padrões obtidos na primeira progressão ou promoção quando completar o biênio ou o triênio de efetivo exercício.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao servidor que vier a ser lotado na área administrativa da Secretaria da Assembléia após ter sido colocado à disposição de outro órgão ou ter exercido cargo na estrutura de que trata a Resolução nº 5.100, de 4 de julho de 1991.

Art. 7º - Não fará jus a progressão ou a promoção o servidor que, no respectivo período aquisitivo:

I - tenha faltado ao serviço por mais de 10 (dez) dias, ainda que as faltas tenham sido abonadas nos termos do art. 130 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967;

II - tenha sofrido penalidade disciplinar.

Art. 8º - O Banco de Potencial de Gerenciamento e de Assessoramento, de que trata o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994, passa a integrar o Banco de Desenvolvimento do Servidor - BDS -, nos termos de regulamento.

Art. 9º - O exercício das funções gratificadas instituídas no art. 23 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, com suas modificações posteriores, e no art. 8º da Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994, fica condicionado a:

I - obtenção da pontuação exigida na avaliação de desempenho;

II - admissão no Banco de Desenvolvimento do Servidor;

III - atendimento dos requisitos específicos a serem estabelecidos em regulamento para cada função.

Parágrafo único - Os percentuais previstos no art. 11 da Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994, ficam alterados para 26% (vinte e seis por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente.

Art. 10 - Fica reduzido a 7 (sete) vezes o limite para concessão da gratificação de que trata o art. 13 da Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994.

Art. 11 - Fica revogado o art. 7º da Resolução nº 5.111, de 19 de dezembro de 1991, e suas alterações posteriores, respeitado o disposto em seu § 3º para as situações identificadas pela Secretaria de Assistência e Administração de Pessoal até a data de publicação desta resolução.

Art. 12 - O ajustamento dos Anexos I e II da Resolução nº 5.090, de 29 de dezembro de 1990, fica condicionado à observância dos atuais índices mínimo e máximo estabelecidos em resolução, nos termos de regulamento.

Art. 13 - A adequação do Sistema de Carreira não implicará aumento de despesa.

Art. 14 - Ficam extintos 70 (setenta) cargos de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, código AL-GM, e transformados 30 (trinta) dos remanescentes em cargos de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, código AL-GS, ajustando-se em uma unidade o quantitativo previsto no art. 3º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 6º.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º, 2º, 3º, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 9º da Resolução nº 5.142, de 31 de maio de 1994.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1995.

José Maria Barros, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Álvaro Antônio.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/7/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa n°s 1.181 e 1.194, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 10/7/95, José Gomes Lopes do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, com exercício no gabinete da Deputada Maria José Haueisen;

nomeando Soraya Gizelle Duarte Lima para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, com exercício no gabinete do Deputado Miguel Barbosa.

Nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, e da Resolução n° 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Henrique Tostes Reis do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão AL-29, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, a partir de 4/7/95.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços n° 7/95

O Diretor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, comunica o adiamento da abertura da Tomada de Preços n° 7/95, referente à contratação de empresa especializada para realização de pesquisa de opinião pública, para o dia 28/7/95, às 16 horas, em face de alteração no edital.

Os interessados poderão adquirir o edital na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14° andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, e obter quaisquer informações pelo telefone 290-7731.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 27/7/95.

Belo Horizonte, 12 de julho de 1995.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.
